



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 05/6/08

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 659522

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Processo n.º 659.522

Prestação de Contas

Prefeitura Municipal de Campos Altos

Exercício: 2001

Tratam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campos Altos do exercício de 2001, sendo o responsável o Sr. Ezequiel José Pereira.

No exame inicial, O Órgão Técnico, à luz da prestação de contas apresentada, informou que as contas do Legislativo foram consolidadas com as contas do Executivo Municipal.

Conforme consulta no SGAP há em tramitação nesta Casa o Processo Administrativo de nº 678.844, decorrente de denúncia sobre matéria licitatória.

À vista da ocorrência de irregularidades apontadas no exame técnico, às fls. 05/15, o Conselheiro Relator determinou a abertura de vista ao Sr. Ezequiel José Pereira, Prefeito Municipal e ordenador de despesas à época, fl. 32, para que apresentassem justificativas e/ou alegações que entendesse cabíveis.

O interessado compareceu à Secretaria da Primeira Câmara, retirou cópia do processo, fl. 34 e solicitou prorrogação de prazo, fl. 36, o qual foi deferido, conforme despacho do Conselheiro Relator à fl. 37.

Encaminhados defesa e documentos, às fls. 41/42 e 43/73, foram reexaminados pelo Órgão Técnico e apresentado novo relatório às fls. 75/77.



A Auditoria e a Procuradoria opinaram pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campos Altos do exercício de 2001, com as ressalvas apontadas pelo Órgão Técnico, fls. 81/83.

Encaminhados os autos à minha relatoria, determinei diligência interna à CAE/DAC, para informar sobre as aplicações dos recursos do FUNDEF, fl. 87.

Após, retornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo, a seguir, a examinar por tópicos, as ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

1 – Índices de aplicação de recursos no ensino, no FUNDEF, na saúde, em despesas com pessoal e repasse à Câmara Municipal.

Os percentuais de gastos efetivados pelo Município, visando ao cumprimento dos limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação infraconstitucional, apurados no exame técnico da Prestação de Contas, foram os seguintes:

- Manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da C.F.: mínimo de 25% da receita base de cálculo), fls. 14, 16/17: **29,42%**;
- Ensino fundamental (art. 60 do ADCT: mínimo de 60% dos 25% estatuídos pelo art. 212 da C.F.), fls. 88 e 90: **84,18%**;
- FUNDEF/Profissionais do magistério (art. 7º da L.C. nº 9424/96: mínimo de 60% dos recursos recebidos no exercício), fls. 88/89: **73,08%**;
- Ações e serviços públicos de saúde (§ 1º do art. 77 do ADCT: mínimo de 15% da receita base de cálculo), fls. 14, 22/23: **16,28%**;
- Despesa com pessoal (arts. 19 e 20 da L.C. nº 101/2000, percentual máximo da receita base de cálculo de: Município: 60%; Poder executivo: 54%; Poder Legislativo: 6,0%), fls. 14, 18/20: **Município: 38,11%, Poder Executivo: 34,33%, Poder Legislativo: 3,78%**;



- Repasse à Câmara Municipal (art. 29-A¹ da CF/88, Inciso I), fl. 08: 7,59%²

2 – Execução Orçamentária

2.1 – Abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal

O exame técnico inicial apontou, à fl. 06, que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42, da Lei nº 4320/64.

A defesa alega, à fl. 41, que juntou as Leis Municipais nºs. 002, 37, 42 e 43, às fls. 43/58, no intuito de sanar a irregularidade apontada.

Em reexame, à fl. 75, o Órgão Técnico informa que as leis municipais ora juntadas não sanam a irregularidade uma vez que as Leis de nºs. 37 e 42, alteram o percentual de créditos suplementares previsto na Lei Orçamentária, infringindo o princípio constitucional que impõe a anterioridade da Lei Orçamentária (artigo 35, § 2º, III, do ADCT), fls. 55 e 57.

Voto: Observo que as Leis de nºs. 002 e 43, juntadas às fls. 45 e 58, autorizam abertura de créditos especiais, e não suplementares, conforme demonstrado no Quadro enviado pelo Município, mediante SIACE/PCA, fls. 93/95.

Assim, tendo em vista que abrir créditos suplementares sem a devida cobertura legal afronta o princípio da legalidade estatuído pelo *Caput* do artigo 37 e o disposto no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal, bem como no artigo 42, da Lei nº 4320/64, e nos artigos 15 e 16, da Lei Complementar nº 101/2000, considero irregulares as despesas realizadas.

¹ Art. 29-A da C.F./88: O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: I – Oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; II – Sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; III – Seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos habitantes; IV – Cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

² Considerada a receita demonstrada no “Anexo XXI”, no valor de R\$4.838.480,31, e o repasse no valor de R\$367.363,05, conforme, fl.92.



2.2 – Elaboração incorreta do Balanço Orçamentário

O exame técnico inicial apontou, às fls. 06/07, que o Balanço Orçamentário não foi elaborado de forma correta; por isso, acrescentou nas despesas fixadas o excesso de arrecadação autorizado no exercício, conforme quadro de créditos suplementares enviado mediante SIACE/PCA, fls.93/95.

A defesa alega, à fl. 41, que acatou o estudo do Órgão técnico, porém, não apresentou novo Balanço Orçamentário corrigido, razão pela qual o estudo técnico ratificou o apontamento à fl. 75.

Voto: Considero irregular o procedimento e recomendo ao atual Chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração do Balanço Orçamentário, utilize, como previsão de receitas e fixação de despesas, os exatos valores consignados na Lei Orçamentária, limitados aos recursos disponíveis, nos termos do artigo 43, da Lei nº 4320/64.

3 – Execução Patrimonial

3.1 – Divergências no Balanço Patrimonial/Dívida Flutuante

O exame técnico inicial apontou, às fls. 10/13, a ocorrência de divergências entre os dados enviados pelo Município e aqueles apurados para as seguintes rubricas: Balanço Patrimonial: Almoxarifado; Dívida Flutuante: Depósitos, realizando os ajustes necessários em conformidade com o estudo realizado na Prestação de Contas de 2000.

A defesa, à fl. 42, alega que acatou o estudo do Órgão Técnico, porém, não anexou aos autos novos demonstrativos da Dívida Flutuante e do Balanço Patrimonial.

Voto: As divergências detectadas demonstram que a Contabilidade Municipal não cumpriu seu papel quanto ao registro e evidenciação das informações com clareza e fidedignidade, não observando as normas estatuídas da Lei Federal nº 4320/64, em especial, os artigos 83, 85, 89, 90, 94, 101 e 105, razão pela qual considero irregular o procedimento.



4 – Elevação dos gastos com pessoal

O exame técnico inicial apontou, à fl.14, que o Município e os Poderes Executivo e Legislativo não obedeceram o limite percentual de elevação dos gastos com pessoal, realizando dispêndios superiores ao permitido, conforme estabelecido no artigo 71, da Lei Complementar nº 101/2000,

A defesa alega, à fl. 42, que no exercício de 2000, os Anexos IV, XVI e XVII foram elaborados pelo regime de caixa e não de competência. Para se obter o índice correto desse percentual elaborou novos relatórios reconhecendo despesas de 2000, pagas em 2001, na forma de despesas de exercícios anteriores, conforme Lei Municipal nº 002/01.

No reexame, à fl. 16, o Órgão Técnico informa que o argumento não procede, uma vez que o regime contábil adotado no Brasil é o misto, ou seja, regime de caixa para as receitas efetivamente recebidas, e regime de competência para as despesas legalmente empenhadas (artigo 35, da Lei nº 4320/64), ratificando o apontamento.

Na oportunidade, atendendo a decisão da Primeira Câmara do dia 08/06/04 e considerando que não havia sido excluída a receita proveniente de IRRF, o Órgão Técnico refez os cálculos para o Município e o Poder Executivo, apurando os índices de 36,60% para o Município e 32,82% para o Poder Executivo, de elevação de gastos com pessoal, não cumprindo, ainda, o cronograma de elevação estabelecido no artigo 71, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme evidenciado à fl. 76.

No tocante ao Poder Legislativo, o Órgão Técnico informa, à fl. 76, que a Prestação de Contas não contempla os demonstrativos contábeis que permitem a identificação dos valores retidos na fonte, permanecendo o índice informado de 3,78%.

Voto: Considero irregular o procedimento adotado pelo Poder Executivo por afronta ao artigo 71, da Lei Complementar nº 101/2000.



Quanto ao Poder Legislativo, deixo de apreciar nos presentes autos, porquanto esta matéria será objeto de análise na Prestação de Contas do responsável pela gestão da Câmara Municipal neste exercício.

5 – Despesas com serviços de terceiros

O exame técnico inicial apontou, às fls. 14, que a despesa com serviços de terceiros realizada pelo Poder Legislativo excedeu a do exercício de 1999, em percentual da receita corrente líquida, não cumprindo o disposto no artigo 72 da Lei Complementar nº 101/2000.

A defesa não se manifestou, razão pela qual o reexame técnico ratifica o apontamento à fl. 77.

Voto: Por se tratar de despesa realizada com serviços de terceiros pelo Poder Legislativo, deixo de apreciá-la nos presentes autos, porquanto esta matéria será objeto de análise na Prestação de Contas do responsável pela gestão da Câmara neste exercício.

VOTO FINAL:

Ante todo o exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Campos Altos do exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Ezequiel José Pereira, Prefeito Municipal à época, pela irregularidade retro destacada no **item 2.1 – Abertura de Créditos suplementares sem cobertura legal**, que reputo de maior gravidade, bem como pelas irregularidades destacadas no **item 2.2 – Elaboração incorreta do Balanço Orçamentário; item 3.1 – Divergências no Balanço Patrimonial e na Dívida Flutuante; 4 – Elevação dos gastos com pessoal do Poder Executivo.**

Quanto aos **itens 4 (Parte) e 5 – Elevação dos gastos com pessoal e Despesas com Serviços de terceiros do Poder Legislativo**, deixo de apreciá-los nos presentes autos, porquanto serão objeto de análise na Prestação de Contas do responsável pela gestão da Câmara Municipal neste exercício.

Recomendo ao atual Chefe do Poder Executivo, com relação ao **item 2.2 – Elaboração incorreta do Balanço Orçamentário**, que, doravante, na



elaboração do Balanço Orçamentário, utilize, como previsão de receitas e fixação de despesas, os exatos valores consignados na Lei Orçamentária, limitados aos recursos disponíveis, nos termos do artigo 43, da Lei nº 4320/64.

Finalmente registro que os índices constantes das informações apresentadas nesta prestação de contas deixarão de prevalecer, se dados divergentes referentes ao exercício de 2001 forem apurados em inspeção ordinária, extraordinária ou especial e auditoria que venham a ser realizadas pelo Tribunal no Município.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator. Com abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.